



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER N° 204/2022

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8.666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação direta de prestadores de serviços relativos ao transporte escolar (caminhonete), para atender as necessidades e peculiaridades da Secretaria Municipal de Educação, conforme justificativa em anexo.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja dispensa de licitação, e solicita parecer quanto a validade e observância do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

Relatado o pleito, emite-se o parecer

DIREITO

Sobre o pedido passamos a opinar: sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada Lei das Licitações, foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988, art. 5º, I, pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Por sua vez, exercendo seu papel regulamentador, a Lei de Licitações nº 8.666/93 determina hipóteses de dispensa e inexigibilidade, situações distintas e especiais, em que tais contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a administração, sem, contudo, liberar do formalismo necessário a justificar comparativamente o preço, selecionar a melhor proposta e resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação, com amparo nos artigos 24 e 25, **instruídos com os elementos previstos no art. 26**, deste diploma legal.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O dispositivo legal nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Art. 2. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

(Assinatura)



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Assim sendo, a regra é a obrigatoriedade do Poder Público promover licitação para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, ressalvadas as hipóteses especificadas na legislação. Essas hipóteses de ressalva constituem os casos de contratação direta sem licitação.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, a administração pública já realizou 2 (dois) Pregões Eletrônicos e 1(um) Chamamento Público e não foram preenchidas todas as rotas necessárias para atender aos alunos da zona rural e em razão da necessidade do serviço, visto que a falta deste acarretaria grandes prejuízos ao acesso à educação das crianças e jovens que dependem do transporte escolar para chegar a escola.

Entretanto, o transporte escolar, em hipótese nenhuma, pode deixar de estar disponível ou sofrer descontinuidade, sob o risco de colocar o serviço público à disposição da população do município em uma situação caótica ou deficitária.

Logo, indiscutivelmente o serviço a ser prestado é imprescindível ao regular funcionamento das atividades escolares, notadamente quanto à realização das atividades desenvolvidas no dia-a-dia, sendo obedecido um calendário específico, cuja execução em nenhum momento pode sofrer solução de continuidade, sob pena de se gerar grave lesão à vida escolar e ao aprendizado dos alunos da rede municipal.

Por conseguinte, tem o Município a necessidade urgente e inadiável do atendimento a essa situação, que efetivamente acarretará sério prejuízo e comprometerá as atividades desta Pasta.

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar fornecedores que dispõem dos serviços em questão, bem como serem legalmente constituídos e estão apresentando preços compatíveis com o praticado no mercado, além de ter as qualidades exigidas.



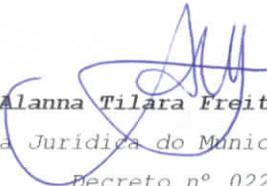
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

De mais a mais, vale registrar que a administração não pode prescindir de contratar neste momento pessoas físicas que atendam ao exigido, para executar tais serviços para o atendimento as necessidades, à espera da ultimação de novo certame, em consonância com os ditames legais, desta forma, sem contabilizar prejuízos às suas atividades. Portanto, flagrante a necessidade de contratação imediata.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, opina, este departamento jurídico, FAVORÁVEL a modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para contratação de veículos para a prestação do serviço de transporte escolar, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Monte Alegre, 21 de novembro de 2022.


Alanna Tilara Freitas de Lima

Procuradora Jurídica do Município de Monte Alegre

Decreto nº 022/2022